

A Crise Política na Venezuela e a Impossibilidade de Intervenção de Outro Estado à Luz do Direito Internacional

The Political Crisis in Venezuela and the Impossibility of Intervention by Another State in the Light of International Law

RESUMO

A pesquisa realizada tem por objetivo principal apresentar e discutir as possibilidades de emprego das ferramentas intervencionistas previstas no direito internacional, diante da crise vivenciada na Venezuela nos últimos anos. Para tanto, foram exploradas as possibilidades, à luz da Carta das Nações Unidas de 1945, de intervenção de um Estado em outro e o papel do Conselho de Segurança da ONU diante de situações que ensejam a discussão e as possíveis ações que geram imposições (restrições, sanções, embargos, entre outras) em um país. Tornou-se imperativo para o entendimento da pesquisa diferenciar o emprego da força entre as sanções coativas militares e não militares a serem empregadas e destacar as soluções gradativas de sua aplicação. Ademais, a apresentação e análise das formas de emprego da força, codificadas e não codificadas na Carta, permitem uma melhor avaliação do que vem ocorrendo na Venezuela, principalmente, diante do contexto de crise política, econômica e civilizatória. A metodologia empregada utilizou técnicas de pesquisa bibliográfica, tendo como base o estudo de livros doutrinários, artigos, revistas científicas, a legislação disponível e sites de notícias. Propõe-se, sem exaurir a temática, a adoção do diálogo, a fim de possibilitar uma transição de governo pacífica.

Palavras-chave: Direito internacional. Emprego da força. Carta da ONU. Conselho de Segurança. Crise política na Venezuela.

ABSTRACT

The main objective of this research is to present and discuss and the possibilities of using interventionist tools provided in international law face of the crisis in Venezuela in recent years. To this end, and in light of the 1945 United Nations Charter, possibilities of intervention by one State in another were explored as well as the role of the UN Security Council before situations that involve the discussion and possible actions which generate impositions (restrictions, sanctions, embargoes, among others) in a country. It is imperative for the understanding of the research to differentiate the employment of force between military and non-military sanctions and to highlight the gradual solutions for their deployment. Moreover, the presentation and analysis of the ways of force employment, coded and not coded in the Charter, allow a better evaluation of what has been occurring in Venezuela, mainly, in the context of political, economic and civil crisis. The chosen methodology used bibliographical research techniques, based on the study of doctrinal books, articles, scientific journals, available legislation and news sites. It is proposed, without exhausting the theme, the adoption of dialogue, in order to enable a peaceful government transition.

Keywords: International law. Employment of force. UN Charter. Security Council. Political crisis in Venezuela.

Leandro Domingues Siqueira de Pontes

Exército Brasileiro, Caçapava, SP, Brasil

Email: pontes.domingues@eb.mil.br

ORCID:

<https://orcid.org/0000-0002-2075-4251>

Katiuscia Cristine Siqueira de Pontes

Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP, Recife, PE, Brasil

Email: katiuscycristine@hotmail.com

ORCID:

<https://orcid.org/0000-0002-9296-5357>

Recebido em: 04 OUT 2021
Aprovado em: 14 MAR 2022

Revista Agulhas Negras
ISSN on-line 2595-1084

<http://www.ebrevistas.eb.mil.br/aman>



<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0>



1 Introdução

Ao final da Segunda Guerra Mundial foi erguido um conjunto sistemático de princípios, tratados e instituições, que representou um marco no Direito Internacional. A igualdade soberana entre os Estados levantou-se como um princípio fundamental retratado no documento, que é um divisor de águas na luta diária pela predominância da paz e segurança internacionais - A Carta das Nações Unidas - lançada pelas potências vencedoras da Guerra, na Conferência de São Francisco, em 1945. Os arranjos para esse momento que entraria para a história mundial, porém, já vinham sendo feitos desde 1942, na Carta do Atlântico, negociada entre o primeiro-ministro britânico, Winston Churchill, e o presidente dos Estados Unidos (EUA), Franklin Roosevelt.

O presente artigo tem por objetivo analisar a crise política na Venezuela e a possibilidade de intervenção de outro Estado em seu território sob a égide do Direito Internacional. Nas próximas seções do presente artigo serão abordados conceitos de intervenção à luz do referido Direito bem como as ferramentas intervencionistas que, historicamente, já ocorreram em alguns países diante de crises políticas ou humanitárias.

Por fim, será apresentado o cenário político da Venezuela e as possibilidades de intervenção de outro Estado com ou sem o emprego de força de acordo com o que fora estudo nas seções aqui redigidas.

2 Percurso Metodológico

A pesquisa tem por finalidade apresentar e discutir as possibilidades de emprego das ferramentas intervencionistas previstas no direito internacional, diante da crise vivenciada na Venezuela nos últimos anos. Ademais, trata-se de uma pesquisa de abordagem qualitativa realizada com base em um estudo histórico-normativo de ações com emprego do uso da força entre Estados independentes, por intermédio de um trabalho comparativo com a atual situação política da Venezuela e a possibilidade ou não do uso desse remédio internacional empregado em outros momentos da história mundial.

Em um primeiro momento, houve um estudo por meio de fontes do Direito Internacional contextualizando o tema da presente pesquisa. Isso foi realizado com base em buscas bibliográficas com o intuito de aperfeiçoar a revisão da literatura. A intenção era buscar fontes relacionadas ao tema por meio de artigos científicos, revistas especializadas na linha de pesquisa e trabalhos realizados (monografias e dissertações).

Posteriormente, a presente pesquisa apresentou um embasamento doutrinário e uma coleta



bibliográfica repleta de dados a fim de contextualizar o tema do trabalho às ações futuras que foram desdobradas nos tópicos seguintes. Outrossim, prosseguiu-se com uma pesquisa técnica na modalidade de coleta documental, que reuniu dados históricos sobre o emprego da força no âmbito da ONU.

Dessa forma, a intenção da pesquisa é projetar a importância e despertar a reflexão sobre a possibilidade do uso da força em outro Estado à luz do Direito Internacional dos Conflitos Armados diante de um cenário político de grave afetação ao Direito Internacional Humanitário.

3 O Direito Internacional e as Possibilidades de Emprego Da Força

A busca pelo binômio “paz e segurança internacional”, é o que legitima o uso da força, como está explícito no preâmbulo da Carta, segundo o qual os membros devem:

[...] praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação dos princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum. (ONU, 1945, p. 3).

O Artigo 2 (4) da referida Carta (evitar a ameaça ou uso da força nas relações internacionais) será o dispositivo central de análise no presente trabalho e, em torno dele, as diversas possibilidades de emprego da força. O uso ilegítimo dessa pode provocar reações violentas por parte dos países. Em outros casos, a reação ao emprego ilegítimo da força pode resumir-se à imposição de sanções econômicas ou medidas diplomáticas. A invasão do Iraque no Kuwait, na década de 90, foi um exemplo claro de violação do direito internacional. Meses depois, uma coalizão de trinta países, devidamente autorizados pelo Conselho de Segurança da ONU, agiu. Ainda com relação à legitimidade das intervenções de um Estado em outro, o apoio limitado às ações dos EUA e da Grã-Bretanha no Iraque, em 2003, explica-se pela divergência de opiniões quanto à legitimidade da Operação Liberdade Iraquiana contra o regime de Saddam Hussein.

Com o intuito de estabelecer os limites de intervenção em um Estado, Michael Byers (2007) apresenta as possibilidades de intervenção e emprego da força, separando-as em espécies codificadas e não-codificadas pela Carta da ONU, a seguir:

A Carta da ONU estabelece duas exceções à proibição prevista no Artigo 2 (4): autorização do Conselho de Segurança e legítima defesa. O conselho de Segurança, órgão executivo constituído por quinze países, pode autorizar o emprego da força adotando resoluções neste sentido, de acordo com uma seção da Carta conhecida como “Capítulo VII”. [...] Quanto à legítima defesa, o Artigo 51 da Carta da ONU estipula: Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva no caso de ocorrer ataque armado contra um Membro das Nações Unidas [...] Duas novas exceções não-codificadas à proibição do emprego



da força podem ter surgido em décadas recentes. A primeira consiste no direito de intervir militarmente para promover ou restabelecer a democracia. [...] A segunda possível exceção adicional diz respeito ao direito de intervir por motivos humanitários, em casos de abusos hediondos como genocídio, expulsões em massa ou estupros sistemáticos. (BYERS, 2007, p.18-20, grifo nosso).

Essas hipóteses de intervenção serão a seguir detalhadas, sendo de fundamental importância para que se entenda o contexto da atual crise política, econômica e humanitária da Venezuela e as possibilidades de ferramentas intervencionistas a serem empregadas à luz do direito internacional, nesse território soberano.

O emprego da força no direito Internacional é a *ultima ratio* que permite, por meio do principal instrumento de consenso e voto sobre o assunto, a Carta da ONU de 1945, que um país soberano tenha seus limites fronteiriços rompidos com um acesso de outro(s) Estado(s), a fim de garantir a “paz e segurança internacionais”, como diz esse pensamento-chave, símbolo do Conselho de Segurança das Nações Unidas, ao realizar votos sobre o tema.

A Carta da ONU, adotada imediatamente após a Segunda Guerra Mundial, teve como objetivo primordial estabelecer regras claras sobre o emprego da força, além de um arcabouço institucional para fazer valer essas normas. Assim, a Carta está ratificada por 193 países, representando o ponto de partida para a maioria das questões relativas ao direito internacional e ao emprego da força.

O dispositivo que prevê a proibição do emprego da força é o Artigo 2 (4), da Carta da ONU, nos seguintes dizeres: “[...] 3. Todos os membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas [...]” (ONU, 1945, p. 6). Entretanto, há duas exceções codificadas pela Carta que são permissivas: Quando ocorre a autorização do Conselho de Segurança da ONU e na hipótese de legítima defesa (BYERS, 2007).

Para tal autorização, o Conselho, órgão executivo constituído por 15 países (5 membros permanentes e 10 escolhidos em Assembleia Geral de dois em dois anos), adota resoluções nesse sentido, de acordo com o Capítulo VII da Carta de 1945. Faz-se necessário salientar que os cinco membros permanentes têm poder de veto, ou seja, caso um deles se posicione contrariamente aos demais a medida votada não poderá ser adotada.

Antes de chegar ao uso da força propriamente dito, existe a imperiosa necessidade de esgotamento de outros meios que visam enfraquecer as ações realizadas pelo Estado, conforme Ângelo Fernando Facciolli (2015, p.47), nos seguintes dizeres:

Para que seja colocada em prática, é necessária a ocorrência seguida de duas providências – ambas a cargo das Nações Unidas. A primeira, trata do esgotamento do uso dos meios e recursos colocados à disposição, como as sanções (bloqueios) econômicas, interrupção parcial de meios de comunicações ferroviárias, marítimas, aéreas, radiotelegráficas e de outros, chegando-se, ao final, no rompimento das



relações diplomáticas – podemos chamá-las de medidas persuasórias, intimidativas ou preparatórias. A segunda se traduz na formalização da ordem. Deve ser publicada Resolução específica, autorizando o uso da força coletiva pelo Conselho de Segurança, delimitando a natureza da ação militar a ser empregada, os países participantes, duração, tipo de operações ou exercícios bélicos, dentre outros.

Jorge Bacelar Gouvêia (2013) apresenta de maneira didática cada fase do procedimento sancionatório, comportando diversos momentos, dentre eles: a iniciativa, a apreciação e a decisão. Sobre a iniciativa, o procedimento poderá ser aberto pelo próprio Conselho de Segurança da ONU, pela Assembleia Geral, pelo Secretário-Geral das Nações Unidas ou por qualquer Estado, seja ele membro ou não da ONU.

A instrução, fase similar à apreciação, é extremamente importante para avaliar a situação e se há ou não o rompimento da segurança e paz internacionais. Consiste, também, na reunião de todos os elementos necessários, incluindo os pareceres, com vista a melhor conhecer a situação de conflito internacional, tomando suas características no sentido de enquadrar a perspectiva da aplicação de medidas (GOUVÊIA, 2013, p.168).

A última fase antes de aplicar a sanção, a deliberação, coloca-se em um momento de concluir sobre a situação em questão, abrindo-se a análise do caminho a ser seguido diante do procedimento instaurado, como afirma Jorge Bacelar Gouvêia (2013, p.169, grifo do autor), nos dizeres abaixo:

*A deliberação desemboca numa ponderação que o Conselho de Segurança faz a respeito da situação cujo procedimento de intervenção se iniciou, abrindo-se várias opções possíveis: considerar que não existe nenhuma, efetiva ou potencial, situação de rompimento da paz e da segurança internacionais; considerar que é necessário obter mais elementos para justificar uma decisão material; considerar que se justifica, preliminarmente, a atenção dos Estados em conflito para o respeito pela Carta das Nações Unidas, através de uma *vis diretiva*; e considerar que é de aplicar as sanções previstas, através de uma *vis coativa*.*

Diante de uma situação na qual há de ser aplicada uma sanção, deverão ser providenciadas as sanções coativas não-militares ou coativas militares. Sobre essas possibilidades, Jorge Miranda (2006, p.265) aponta que, aquelas, apesar do viés sancionatório, não se impõem pelo uso da força, ficam na condição de “[...] se encaixarem no conceito geral de medidas aptas a tornar efetivas as suas decisões [...]”. O rol constante na Carta da ONU é exemplificativo, sendo ele:

- a) a interrupção, completa ou parcial, das relações econômicas;
- b) a interrupção, completa ou parcial, dos meios de comunicação ferroviários, marítimos, aéreos, postais, telegráficos, radioelétricos, ou de qualquer outra natureza; e
- c) o rompimento das relações diplomáticas.

Ainda nos dizeres do autor (MIRANDA, 2006, p.265, grifo do autor), outras quatro sanções não-militares merecem destaque, como explicitadas abaixo:



[...]

- a *retorsão*: implica uma ação não armada que se traduz numa desvantagem para o Estado que é vítima, como resposta a uma situação de violação do Direito Internacional Público;
- as *represálias*: significam o infligir de um dano como reação à infração que está sendo cometida, que em circunstâncias normais seria ilícita e que se aceita como resposta a uma atividade ilícita que é levada a cabo pelo Estado a quem são dirigidas;
- os *embargos ou sequestros*: significam a proibição de comerciar com o Estado que esteja na situação de prevaricação;
- os *boicotes* ou as *proibições*: significam a não participação do Estado infrator em atividades ou organizações internacionais.

Sobre as sanções coativas militares, o art. 42 da Carta da ONU apresenta como cláusula geral o emprego da força armada nos seguintes termos: “[...] poderá levar a efeito, por meio de forças aéreas, navais ou terrestres, a ação que julgar necessária para manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais” (ONU, 1945, p. 28). Essa cláusula geral passa a ser tipificada em dois tipos de operações militares: as demonstrações e bloqueios. Jorge Miranda (2006, p.265) afirma que essas duas operações não se referem ao uso típico da força, que seria uma ocupação física do Estado prevaricador. Contudo, o uso da força militar pode ser feito diretamente pelos Estados, sendo autorizados para tanto, ou por forças da Organização das Nações Unidas.

Por outra parte, também se aceita que as organizações regionais sejam chamadas a colaborar na manutenção da paz e segurança internacionais, nos termos do art. 53, nº 1, primeira parte, da Carta da ONU: “O Conselho de Segurança utilizará, quando for caso disso, tais acordos e organizações regionais para uma ação coercitiva sob sua própria autoridade” (ONU, 1945, p. 35).

No período após a Guerra Fria, mais exatamente a 02 de agosto de 1990, o Iraque invadiu e ocupou um pequeno país, o Kuwait. Tal situação representou flagrante violação à Carta da ONU, quanto ao emprego da força, rompendo a integridade territorial e a soberania de outro Estado.

Após tratativas diplomáticas do Conselho de Segurança com o presidente iraquiano à época, Saddam Hussein, e algumas Resoluções de alerta, seguiram-se as de nº 678 e 670, representando a utilização da força como exceção que é prevista no Artigo 2 e o Capítulo VII da Carta (Ação Relativa a Ameaças à Paz, Ruptura da Paz e Atos de Agressão), como afirma Michael Byers (2007, p. 32). Em resumo, o desfecho disso foi a operação Tempestade no Deserto, do Exército Norte Americano, sob a égide da autorização do Conselho de Segurança da ONU para emprego da força.

No que se refere à segunda exceção codificada pela Carta da ONU para o emprego da força, a legítima defesa, o Artigo 51 estipula o seguinte:

Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva no caso de ocorrer um ataque armado contra um membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais. As medidas tomadas pelos membros no exercício desse direito de legítima defesa serão comunicadas imediatamente ao Conselho de Segurança e não deverão, de modo algum, atingir a



autoridade e a responsabilidade que a presente Carta atribui ao Conselho para levar a efeito, em qualquer tempo, a ação que julgar necessária à manutenção ou ao restabelecimento da paz e da segurança internacionais. (ONU, 1945, p. 33)

Esse tema trazido pelo referido dispositivo da Carta gera muitos debates, devido à amplitude que é dada à legítima defesa e sobre os momentos nos quais ela pode ser empregada, como uma justificativa de ação no território de outro Estado.

Inicialmente, há o debate sobre esse assunto a respeito da possibilidade de legítima defesa de um país, utilizando a força no território de outro, diante de atividades terroristas realizadas no país agredido. Outro debate, é sobre a legítima defesa de caráter preventivo, evitando assim um mal maior, e em que medida essa força preventiva pode ser empregada. Byers (2007) cita como exemplo, nesse último caso, os EUA que, desde 2002, tentam arrogar-se do direito de ação preventiva em legítima defesa, que abarca situações mais remotas e incertas, particularmente, a decorrente da dupla ameaça do terrorismo globalizado e das armas de destruição em massa. A chamada “Doutrina Bush” veio a ser endossada por vários países, entre eles, Rússia e Israel.

O uso lícito da força pelos Estados em legítima defesa não é um poder amplo e ilimitado em resposta às agressões. De acordo com Carla Ribeiro Volpini Silva e Patrícia Rodrigues Rosa (2019), a primeira questão a ser esclarecida é que o uso da força por um Estado contra outro apenas é lícito ocorrendo, primeiro, a quebra do pacto de manutenção da paz e segurança internacional por um dos Estados. O outro Estado apenas responde ao Estado agressor, na mesma medida de seu ataque armado, em razão do princípio da proporcionalidade.

A Carta das Nações Unidas possibilita o uso da força pelos Estados, em legítima defesa, mas também cuida de restringir esta prerrogativa ao exigir que os Estados comuniquem, imediatamente, ao Conselho de Segurança, as medidas tomadas no exercício da legítima defesa. Além disso, as medidas efetuadas pelos Estados possuem prazo de duração determinado: até que o Conselho de Segurança tome conhecimento dos fatos e, ele próprio, proceda às providências necessárias e suficientes para o restabelecimento da paz e segurança internacionais (VELOSO, 2008).

O emprego da força, como prevê a Carta da ONU, deve ser ferramenta de última linha a ser deflagrada, dentro dos limites de proporcionalidade, visando o restabelecimento da segurança e da paz internacionais. Todas as ações, nesse sentido, devem ser legitimadas, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Conselho de Segurança da ONU.

4 Intervenção para Restabelecer a Democracia

A intervenção para restabelecer a democracia, como argumento de um Estado para utilizar a força em suas ações intervencionistas, é considerada uma exceção não-codificada pela Carta da ONU



e não é bem aceita pelos países membros da ONU, Assembleia Geral e Conselho de Segurança. Segundo Michael Byers (2007), é claro o entendimento de que não há qualquer amparo para atuações nesse sentido, a não ser com a prévia análise e segurança jurídica estabelecidas pelo Conselho de Segurança da ONU:

Não existem precedentes fundamentados para a alegação de intervenção a bem da democracia. Na ausência de precedentes, tampouco existem práticas de Estado ou *opinio juris* que a corroborem, nem, portanto, qualquer norma de direito consuetudinário internacional. O Conselho de Segurança da ONU poderia autorizar uma intervenção com a finalidade de restabelecer ou apoiar a democracia, como se pode considerar que fez no Haiti em 1994, mas não existe fundamentação jurídica para que este tipo de iniciativa seja tomado individualmente por algum país ou por grupos de países. (BYERS, 2007, p. 110, grifo do autor).

A discussão em torno do assunto existe pela presença histórica de dois casos que são considerados balizadores no tema por alguns estudiosos - as invasões de Granada (1983) e do Panamá (1989) - entretanto, o entendimento majoritário é que eles não socorrem para a tomada de decisão nessas ocasiões que envolvem o restabelecimento da democracia.

A situação política em Granada era um incômodo para o Governo Americano à época, o presidente Ronald Reagan. A invasão consistiu em uma reação ao golpe de Estado promovido por oponentes marxistas radicais que depuseram Maurice Bishop, governante socialistas apoiado por Cuba e União Soviética. Bishop foi deposto e morto por uma facção de esquerda radical do governo. Como afirma Michael Byers (2007, p.112), os EUA não deixaram claro que a invasão era com o intuito de restabelecer a democracia, na verdade, justificaram os ataques por intermédio de negativas, naquilo em que não se baseavam, como: “uma interpretação ampliada do conceito de legítima defesa, novas interpretações do Artigo 2 (4) da Carta da ONU ou uma doutrina ampla da intervenção humanitária”.

Aos moldes das ações norte americanas, os países caribenhos envolvidos adotaram os mais diversos discursos alegando que a intervenção destinava “contribuir para a estabilização do país”, “restabelecer a ordem pública” e, sobretudo, “impedir o caminho a russos e cubanos”. Ao final, o saldo não foi dos melhores, pois, a Assembleia Geral da ONU lamentou as ações lideradas pelos EUA, reconhecendo como “flagrante violação do direito internacional”.

A invasão do Panamá, como retratou o jornalista José Meléndez (2013), até hoje é lembrada pela população por ter sido uma ação vergonhosa do governo Norte Americano, que depôs o então governo narco-ditatorial do general Marco Antônio Noriega. Embora o direito de legítima defesa para a proteção de cidadãos nacionais fosse a justificativa jurídica primordial invocada por Washington, foi a alegação de defesa da democracia que mais manifestações de apoio atraiu no mundo acadêmico. Foram várias as maneiras que o governo americano procurou “encaixar” a devolução da democracia



ao país invadido para tentar justificar as ações no Panamá: “como exercício do direito de agir em caráter unilateral para promover a democracia em outros países e a título de ajuda a um chefe de Estado, democraticamente eleito, Guillermo Endara, que concordara ostensivamente com a iniciativa” (BYERS, 2007, p. 114).

Mas, assim como em Granada, a invasão dos EUA no Panamá não teve repercussão positiva para o mundo. Conforme análise de Michael Byers (2007), o fracasso da empreitada, que utilizou o emprego da força, levou à conclusão de que a intervenção em favor da democracia continua proibida pelo direito internacional pelos seguintes motivos:

A generalizada relutância em reconhecer o governo Endara, associada a fortes objeções por parte de muitos Estados no Conselho de Segurança da ONU, a resolução condenatória adotada pela Assembleia Geral da ONU e o fato de que o restabelecimento da democracia fosse apenas uma das quatro justificativas invocadas pelos Estados Unidos [...]. (BYERS, 2007, p. 114).

O que se pode observar diante dos casos apresentados é que, na verdade, houve um reforço da norma em sentido contrário: é proibido o emprego da força para promover a democracia, não sendo admitida essa forma de ação pelo direito consuetudinário internacional, salvo com autorização expressa do Conselho de Segurança da ONU.

Em termos de buscar a via democrática com interferência internacional e regular, encontra-se a solução para tal no *jus post bellum* (direito após a guerra), representando a terceira e última fase dos conflitos bélicos. É o término, nas palavras de Lucas Garcia Alves (2012), a via para poder trazer o direito da melhor forma para as maiores vítimas em casos de crise armada, promovendo o melhor à pessoa humana, passando pelos refugiados e apátridas. Porém, clama por maior regulamentação, dada sua importância por oferecer diretrizes aos países, após conflitos e o (re)estabelecimento de um regime democrático, culminando na reconstrução da paz.

5 Intervenção Humanitária

Durante os anos 90, a ONU passou a considerar crises de âmbito nacional e viés humanitário internacional (genocídio, estupros sistemáticos, expulsões em massa) ou questões envolvendo os direitos humanos, como violações à paz e segurança internacionais. Sendo assim, seriam situações ensejadoras e justificadoras para utilização do Cap VII para impor sanções e empregar a força, conforme a Carta da ONU prevê.

Nas relações internacionais, a intervenção caracteriza-se pelo fato de um Estado penetrar na esfera de competência reservada a outro Estado, seja para ajudá-lo a resolver seus próprios problemas, seja para resolvê-los em seu lugar ou obrigá-lo a resolvê-los de acordo com os seus desejos. A



intervenção pode ser individual ou coletiva, sob os auspícios de uma organização internacional ou num quadro puramente interestatal, podendo ainda ser armada ou não (FACCIOLLI, 2015).

Os conflitos, em termos de guerra civil, e a extrema miséria que assolaram a Somália, de maneira tal que tornou público para o mundo o caos vivido pelos somalianos, despertou o desejo no Conselho de Segurança de intervir nesse cenário. Em janeiro de 1992, o conselho decidiu que a confluência de todos esses males constituía ameaça à paz e segurança internacionais (BYERS, 2007).

Dessa forma, ficou ampliado o espectro de análise do Conselho de segurança, que passou a intervir em situação de caráter humanitário, sendo a Somália o precedente histórico conhecido até hoje:

Embora o Conselho de Segurança se referisse às consequências do conflito e da fome para “a estabilidade e a paz na região”, aquela decisão implicava ampliar o alcance da ação do Conselho no contexto do direito internacional. Na “nova ordem mundial” que ainda parecia possível após a queda do muro de Berlim e a guerra do Iraque de 1991, o Conselho de Segurança tratava de estabelecer para sua própria competência um alcance que levava o conceito de segurança até as esferas humanitária e de direitos humanos. (BYERS, 2007, p. 40, grifo do autor).

Após todo o desgaste político, sanções, resoluções e intervenções militares, com o intuito de mitigar a guerra civil na Somália, essa experiência teve como resultado um desânimo político por parte dos países envolvidos na busca de uma solução, principalmente, no que tange à promoção de intervenções militares puramente humanitárias. Apesar disso, o episódio, como dito anteriormente, constituiu um importante precedente no terreno das normas internacionais sobre emprego da força. Sobre isso, Michael Byers (2007, p. 42) apresentou nos seguintes dizeres: “Pela primeira vez, o Conselho de Segurança da ONU considerara uma crise humanitária como ameaça à paz, usando os poderes a ele conferidos pelo Capítulo VII para autorizar uma intervenção militar com o exclusivo propósito de evitar ainda maior sofrimento”.

Com o caminhar dos anos, a análise de crises humanitárias passou a ser vista com uma roupagem um pouco diferente ao episódio supramencionado. Os atentados terroristas de 11 de setembro de 2001 aos Estados Unidos foram um marco civilizatório, no que se refere à Guerra ao Terror e a essa análise. Júlio da Silva Moreira (2011), em seu artigo intitulado “*Uso da Força no Direito Internacional e Intervenção Humanitária*” discorre sobre essa face humanitária de ações intervencionistas e a cortina humanitária, cobrindo a política, além do combate ao terrorismo pelos EUA, como segue abaixo:

O aspecto mais particular do paradigma civilizatório da Guerra ao Terror é o de que ela não se destina principalmente a promover o bem dos povos ocupados, mas o bem dos próprios estadunidenses. É preciso minar as condições políticas que supostamente geram o terrorismo (governos islâmicos não alinhados), para que o próprio povo americano não seja atacado futuramente [...]. (MOREIRA, 2011, p. 8).



Anthony Anghie (2004) em artigo para Revista da Universidade de Cambridge, também faz essa crítica às intervenções norte americanas, com justificativas diversas, entre elas o direito internacional humanitário e direitos humanos, em contrapartida à real finalidade das ações:

Esse projeto de promover o autogoverno no Iraque não é mais visto meramente em termos de efetivar a salvação dos povos atrasados - ainda que aquela ideia, claro, continua a ter grande importância - mas, em vez disso, de assegurar a segurança do povo americano.¹ (ANGHIE, 2004, p.286, tradução nossa).

Complementa, ainda, que “Essa democracia imperial, portanto, completa uma estrutura que "combina as doutrinas de direitos humanos e intervenção humanitária, governança democrática e tutela, para criar um sistema de gerenciamento novo e formidável”² (ANGHIE, 2004, p. 292, tradução nossa).

Toda essa mescla e justificativas visando os direitos humanos e os conceitos de direitos internacionais humanitários como o bem maior a ser atingido, terminou por misturar-se ao uso da força, seja ela praticada nos moldes da ONU ou diretamente por uma potência imperialista, isso é a definição do imperialismo dos direitos humanos (HOBSBAWN, 2007).

Ademais, junta-se a esse imperialismo, a seletividade internacional de “intervenção humanitária”, quando a tal roupagem entra em cena mais uma vez para justificar as ações em determinados Estados, sendo que outras Nações passam por problemas civilizatórios tão graves quanto e não são sequer lembradas. Nos dizeres de Júlio César Moreira (2011, p.170):

[...] justificam-se intervenções armadas no Iraque e no Afeganistão, mas não há o mesmo peso para o genocídio em curso na Faixa de Gaza. No final das contas, as operações militares no Afeganistão e Iraque não foram realizadas por pretextos humanitários, embora tenham sido mostradas perante a opinião pública como operações para destituir regimes nocivos. [...]

Complementado por Eric Hobsbawm (2007, p.17), “Não fosse pelo Onze de Setembro, nem mesmo os Estados Unidos teriam considerado a situação em qualquer dos dois países como merecedora de uma invasão imediata [...].

As violações dos direitos humanos e do Direito Internacional Humanitário são problemas que devem ser apreciados pelo Conselho de Segurança, expressamente firmadas as margens de atuação da intervenção e ter por base fundamental o Capítulo VII, da Carta da ONU, demonstrando para a

1No original: *This project to promote self-government in Iraq is no longer merely seen in terms of effecting the salvation of the late peoples-although that idea, of course, remains of great importance-but instead to ensure the safety of the American people.*

2No Original: *This imperial democracy, therefore, completes a structure that "combines the doctrines of human rights and humanitarian intervention, democratic governance and guardianship, to create a new and formidable management system.*



situação fática a real agressão, ruptura da paz e segurança internacionais, a fim de que as sanções, gradativamente, possam ser estipuladas até as últimas consequências, uma intervenção armada para salvar a população e garantir os direitos universais que todo ser humano deve usufruir.

Ângelo Fernando Faccioli (2015), na obra “*Direito Internacional Humanitário*”, define o exercício da intervenção coletiva humanitária como sendo a reação armada provocada – causada –, decorrente de decisão do Conselho de Segurança, visando proteger as pessoas das contra violações de direitos humanos e direitos internacionais humanitários.

Entretanto, a falta de posicionamento do Conselho de Segurança, ou a seletividade de discussões devido a fatores políticos, tem gerado discussões e questionamentos sobre a real intenção e o cobertor normativo que garante as atuações em determinados Estados.

Surge a lacuna da legitimidade, a partir do momento em que não se estabelecem os vínculos essenciais – jurídico-autorizativos – entre o uso da força colegiada, em prol da proteção dos direitos humanos e/ou humanitários, e a ameaça, agressão, ou em relação à ruptura da paz (FACCIOLLI, 2015).

6 A Crise na Venezuela e as Ferramentas Intervencionistas do Direito Internacional

A Venezuela tornou-se manchete no noticiário mundial com a intensificação da crise migratória de deslocados venezuelanos para a Colômbia e, em especial, para o Brasil, no Estado de Roraima, bem como pelos protestos da oposição e a forma truculenta que o governo Maduro a tem debelado. A complexa crise, na verdade, já se arrastava desde o governo de Hugo Chávez. A sua morte, em 2013, culminou com Maduro, seu vice-presidente, assumindo em caráter interino a presidência, prometendo convocar novas eleições. Por fim, Maduro acabou eleito para um mandato de 6 anos, em 15 de abril de 2013. Em 2018, Maduro foi reeleito, num processo eleitoral permeado de denúncias de fraudes. Neste sentido, o professor de relações internacionais da UERJ, Maurício Santoro, em entrevista dada ao site uol, entende que:

[...] o que foi feito na Venezuela talvez seja a eleição presidencial que é feita na Rússia. Tem uma eleição, tem inclusive um candidato que se apresenta como oposição [a Vladimir Putin], mas os reais opositores, os que realmente representam uma ameaça ao governo, estão presos, no exílio, ou se inventa algum pretexto jurídico para que eles não concorram. O que se tem na Venezuela é uma disputa eleitoral esvaziada, frágil, mas que, ao mesmo tempo, está preocupada em mostrar para a população e para o mundo que existe uma certa legitimidade no processo eleitoral. O governo da Venezuela não se apresenta como um governo autoritário, embora ele seja visto dessa forma pela maioria dos vizinhos, pelos EUA e pela UE. (SANTORO, 2019, s/p).



O regime de governo Nicolás Maduro impõe um ritmo de governo “mão forte e pesada” que impede o crescimento do país, com a crise às vistas de todo o mundo, e se encontra cada vez mais isolado, pela utilização de medidas não-coativas, tais quais: o não reconhecimento desse segundo mandato por vários Estados, pelos embargos e sanções econômicas efetuados pelos EUA, bem como pela sua suspensão do Mercosul. Além do que, o Presidente da Assembleia Nacional, Juan Guaidó, se autodeclarou novo Presidente da Venezuela sendo reconhecido por vários países, dentre eles Brasil e EUA.

Nessa toada, os altos índices de inflação levam à crescente desvalorização da moeda acima de 10.000% e geram consequências como a corrida contra a fome, falta de suporte na saúde e educação, uma enorme carência nas necessidades básicas pelo povo, atingindo todas as classes sociais da Venezuela.

Um sinal evidente de que as questões que extrapolam as fronteiras da Venezuela atingem um patamar internacional de debate ocorre a partir do instante que os organismos sentem que os pilares defendidos pela ONU (paz e segurança internacionais) estão ameaçados. O jornal eletrônico **Brasil de Fato** (2019) noticiou, em 1º de março, a votação de uma resolução proposta pelos EUA no Conselho de Segurança da ONU, tratando sobre a realização de novas eleições gerais na Venezuela, como segue abaixo:

Rússia e China vetaram nesta quinta-feira (28/2) uma proposta de resolução feita pelos Estados Unidos no Conselho de Segurança da ONU que pedia a realização de eleições gerais na Venezuela. O país sul-americano reelegeu no ano passado para a Presidência da República Nicolás Maduro, com 67% dos votos, mas a vitória chavista não é reconhecida pela oposição, que tenta desde o início do ano, por meio de um golpe de Estado, apoiado pelos Estados Unidos, impedir que Maduro cumpra seu novo mandato.

O texto proposto por Washington pede o restabelecimento "da democracia e o Estado de Direito" na Venezuela e pede, também, para que entreguem ao país "ajuda humanitária". A resolução alcançou os 9 votos mínimos para a aprovação, mas foi vetada pela China e pela Rússia, duas das cinco potências com esse direito no conselho.

Além da proposta dos EUA, o Conselho de Segurança também discutiu uma proposta de resolução da Rússia sobre a Venezuela. O texto russo citava "ameaças do uso da força" na Venezuela, entretanto, a maioria dos votos foi contra a resolução russa também. Ainda na mesma matéria do Brasil de Fato (2019) destacam-se alguns recortes e falas de representantes de Estado, presentes nas votações, conforme dizeres a seguir:

[...] Lamentavelmente, ao votar contra esta resolução, alguns membros deste Conselho continuam protegendo Maduro e seus cúmplices e prolongando o sofrimento dos venezuelanos", disse o representante americano para Venezuela, Elliott Abrams. [...]



[...] “Os Estados Unidos parecem ter esquecido o que é o direito internacional. A única coisa que desejam é uma mudança de governo, disfarçada de assistência humanitária”, declarou o embaixador russo na ONU, Vassily Nebenzia. “Já vimos isso na Líbia, Iraque, Síria e Afeganistão. [...]

Uma das preocupações e justificativas apresentadas pelo governo russo, ao vetar a resolução norte-americana, foi o fato de perceber o interesse dos EUA em interferir em assuntos internos da Venezuela e, principalmente, preocupações pelo uso da força. A Rússia deixou clara sua posição ao defender um acerto pacífico, político e diplomático para resolver a atual situação no país.

Contudo, segundo Fábio Fleury, professor do curso de Relações Internacionais da Universidade Estadual de São Petesburgo (Rússia), em entrevista dada ao site r7 (2019), há a existência de um motivo financeiro para o posicionamento de Putin em relação à Venezuela, o qual seria o grande valor investido, cerca de R\$ 63 bilhões, em contratos de investimento regidos por leis internacionais, que não teriam sido aprovados pela Assembleia Nacional. Nessa perspectiva, caso Maduro saia do poder, tais acordos poderiam ser anulados, ocasionando a perda do investimento. Na mesma posição estaria a China.

O emprego da força, como nos exemplos da guerra da Bósnia-Herzegovina e da Operação Tempestade no Deserto, na invasão do Iraque no Kuwait, está muito longe de ocorrer de forma semelhante na Venezuela. Entretanto, deve-se estar atento, como apresentado nos recortes do Brasil de Fato (2019), a narrativa de algumas potências que pretendem, de maneira escusa, dominar e dar uma “roupagem” diferente a questões humanitárias e suas crises. Nota-se que tal fato já vem ocorrendo na Venezuela com os deslocados e refugiados, ao observar as motivações políticas e as carências impostas à população.

Em janeiro de 2018, Denise Drechsel, em matéria para o jornal eletrônico Gazeta do Povo intitulada com o questionamento “Quais as chances de uma intervenção militar internacional na Venezuela?”, já apresentava as remotas chances de uma intervenção estrangeira no país, mormente, pela necessidade de manter a soberania ali existente e a manutenção da autodeterminação dos povos. Além disso, alerta sobre toda a responsabilidade que advém ao ser tomada uma atitude de tamanha envergadura, através da qual é praticamente certo que vidas inocentes serão ceifadas e fica muito difícil, em um ambiente de hostilidades, não violar direitos humanos. No recorte abaixo, Drechsel (2018, s/p) apresenta a situação da Venezuela, à luz do direito internacional, e a desvantagem de utilizar o emprego da força militar como ferramenta intervencionista, conforme segue:

O direito internacional entende que a intervenção militar internacional é sempre a última opção, que deve ser evitada ao máximo e seria legítima apenas se uma série de etapas anteriores fosse cumprida. A experiência de séculos de história mostra que entrar com soldados em outro país, atirando para todos os lados e assumindo o poder à força raramente funciona para resolver os problemas da população afetada. Fato verificado quando países decidem fazer “justiça com as próprias mãos”, à revelia de



um acerto internacional, muitas vezes com interesses escusos, como ocorreu com a invasão do Iraque pelos Estados Unidos, em 2003.

Nicolás Maduro resiste fortemente, inclusive às tentativas e ajudas humanitárias enviadas, dentre elas as dos EUA, vindas de Washington, e Brasil, reagindo justamente à não consolidação do discurso de “crise humanitária instalada” e contrapõe, ao afirmar que os embargos e sanções econômicas impostas pelos EUA e Europa têm levado à essa situação caótica no país. Recortes do Jornal Estado de Minas (2019, s/p) retratam bem a situação de disputa de discursos em meio à crise vivida:

[...] Uma carga de remédios e alimentos enviados por Washington chegou na quinta-feira à cidade fronteiriça de Cúcuta, na Colômbia, onde foi instalado o centro de distribuição perto da ponte internacional Tienditas, bloqueado pelos militares venezuelanos com dois contêineres e um caminhão-tanque. [...] "A Venezuela não vai permitir o show da ajuda humanitária falsa, porque nós não somos mendigos de ninguém", sentenciou Maduro em coletiva de imprensa, ao assegurar que a "emergência humanitária" é "fabricada em Washington" para "intervir" no país petrolífero. [...]

Conforme Júlio César Moreira (2011), a intervenção armada de caráter humanitário se justificaria em três premissas: ser uma situação intolerável, como um caso de genocídio; não existirem formas alternativas de tratar o problema; e se possa presumir que os ganhos a serem obtidos com a intervenção serão maiores que os custos. Há ainda muito espaço para a diplomacia. Porém, é necessário viabilizar a situação para que logo se restabeleça a normalidade no país, dificultada pelo fato de haver uma fuga em massa do território Venezuelano.

7 Conclusão

Diante de tudo até aqui exposto, considera-se que os objetivos da pesquisa foram plenamente atingidos, despertando a reflexão sobre a possibilidade de intervenção de um Estado à luz do Direito Internacional frente à situação de crise política existente na Venezuela.

Por meio dos dados históricos e do arcabouço normativo apresentados, fica latente a completa semelhança que há da situação de crise humanitária existente no referido país da América do Sul e casos históricos de intervenção com ou sem uso da força, contribuindo para reforçar a ideia cada vez mais discutida para que outro Estado, com o devido amparo e cuidado de organismos internacionais, possa fazer cessar o sofrimento da população por meio desse tipo de ação.

Situações de conflito parecem ser parte da essência do ser humano. Não há, na história, momento algum em que o homem não tenha encontrado situações de embate de alguma forma. Certo é que, após a Carta da ONU, as etapas para que se pudesse chegar a uma utilização de emprego da força com a intervenção de um Estado em outro, violando (i)legitimamente essa soberania, tornou-se



um avanço diplomático e um ganho enorme para as Nações e povos. A ameaça à paz e segurança internacionais são salvaguardadas pela ONU e pelos diversos países que fazem parte, quer em situação permanente ou não, os quais buscam, por meio de ferramentas intervencionistas (com ou sem emprego da força), chanceladas por esses países, uma solução pacífica das situações que abalam os pilares das Nações Unidas e extrapolam as fronteiras dos Estados.

Entretanto, os discursos e narrativas utilizadas como um pano de fundo de hipóteses de uso da força, codificadas ou não, ganham os meios de comunicação e são um potencial instrumento de domínio de situações que alarmam o Conselho de Segurança e ameaçam, algumas vezes, a legitimidade das ações de grandes potências intervindo em outros Estados, a exemplo dos casos históricos apresentados em capítulos anteriores.

Assim, observou-se que os princípios da paz e segurança internacional, que fundamentam a existência da ONU, são aplicados de maneira paradoxal. A Guerra ao Terror, ao negar o pressuposto de que uma ação militar contra outro país deve ocorrer apenas em caso de legítima defesa, subverte os princípios da paz e segurança internacional, tornando questionável a legitimidade e a possibilidade de tais ações militares terem êxito. O problema da prevenção das guerras é respondido com a promoção de guerras, o que se torna mais preocupante diante da notável seletividade das decisões do Conselho de Segurança da ONU.

Inserida cada vez mais em um cenário de possibilidade intervencionista, a Venezuela sofre com a crise econômica, política e humanitária, que foi aprofundada, em grande parte, pelo regime autoritário de Nicolás Maduro, que se blinda com o apoio, de certa forma enfraquecido, dos militares que os cerca. Para ele, o que mais importa é se manter no poder a todo custo, utilizando violência e repressão a quem resolver se opor, sufragado por uma eleição antidemocrática e indo de encontro aos princípios que preceitua a própria Constituição Venezuelana, dentre outros, pluralismo político, direitos humanos e a democracia.

Além disso, é possível que haja as intenções difundidas por outros países, que se interessam apenas em ampliar sua influência geopolítica e econômica, principalmente, pelas grandes reservas de petróleo ali existentes. A ideia de fazer guerra como promoção da democracia e dos direitos humanos, além de ser sustentada numa visão particular de democracia com aspiração à universalidade, infelizmente, reforça o imperialismo nas relações internacionais.

Nesse conflito de interesses, a maior vítima, no final, normalmente é a população, os civis, que sofrem com a falta de emprego, comida, saúde, enfim, a ausência do mínimo para uma vida digna, e se veem obrigados a deixarem filhos e familiares, colocando em risco a própria vida em busca de refúgio além-fronteiras, Venezuela-Brasil e com a Colômbia.

Nesse diapasão, apesar de ser bastante cogitada uma intervenção coativa só degradaria mais ainda a situação da população venezuelana. O diálogo, nesses casos, tende a ser a melhor solução,



que pode ser viabilizado com a já existente pressão externa e o crescente aprofundamento dos problemas econômicos. Não se pode admitir que, depois de tantos anos, com o mundo aprendendo com as dores de duas grandes guerras, possa existir a menor possibilidade de intervenções sem legitimidade, ao invés de utilizar caminhos alternativos, mantendo a paz, e sempre em busca da garantia dos direitos humanos básicos dos povos.

Na verdade, o que se espera desses diálogos é uma transição do poder de forma pacífica, na qual a democracia seja restituída, com o afastamento ou não de Maduro, para a convocação de novas eleições, sem fraudes, repreensões e violência contra opositores: uma eleição limpa. Afinal, democracia não é governo apenas para a maioria, mas sim para todos.



Referências

- ALVES, Lucas Garcia. A necessidade de regulamentação nos conflitos armados para o restabelecimento da democracia. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 9, n. 2, p. 45-67, jul./dez. 2012. DOI:10.5102/rdi.v9i2.1840. Disponível em: <https://publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/1840>. Acesso em: 18 MAR 2019.
- ANGHIE, Antony. *Imperialism, sovereignty, and the making of international law*. New York: **Cambridge University Press**, 2004.
- BYERS, Michael. **Lei da Guerra: Direito Internacional e Conflito Armado**. Tradução de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2007.
- CHINA e Rússia bloqueiam proposta americana na ONU sobre Venezuela. **Brasil de Fato**, 01 de mar. De 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/03/01/china-e-russia-bloqueiam-proposta-americana-na-onu-sobre-venezuela/>. Acesso em: 21 MAR 2019.
- DRECHSEL, Denise. Quais são as chances de uma intervenção militar internacional na Venezuela. **Gazeta do Povo**, 09 de jan. de 2018. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/justica/quais-sao-as-chances-de-uma-intervencao-militar-internacional-na-venezuelac8hu0phu3pq9o4lw0a58fgddj/>. Acesso em: 04 MAR 2019.
- FACCIOLLI, Ângelo Fernando. **Direito Internacional Humanitário - Guerra e Conflitos Armados: de Acordo com as Leis, Acordos e Tratados e Convenções Internacionais Vigentes**. Vol.1. Curitiba: Juruá, 2015.
- FLEURY, Fábio. Entenda os motivos que explicam o apoio da Rússia a Nicolás Maduro. **R7**, São Paulo, 25 de fev. de 2019. Disponível em: <https://noticias.r7.com/internacional/entenda-os-motivos-que-explicam-o-apoio-da-russia-a-nicolas-maduro-25022019>. Acesso em: 25 FEV 2019.
- GOUVÊIA, Jorge Bacelar. O uso da força no Direito Internacional Público. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n.107, p. 149-200, jul/dez.2013. DOI: <https://doi.org/10.9732/P.0034-7191.2013v107p149>. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/P.0034-7191.2013v107p149>. Acesso em: 25 FEV 2019.
- GUAIÓ não descarta intervenção externa na Venezuela: Maduro bloqueará ajuda. **Estado de Minas**. 08 de fev. de 2019. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2019/02/08/interna_internacional,1029142/guaido-nao-descarta-intervencao-externa-na-venezuela-maduro-bloqueara.shtml. Acesso em: 09 MAR 2019.
- HOBBSAWM, Eric. **Globalização, democracia e terrorismo**. Tradução José Viegas. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.
- MARCHAO, Talita. Maduro assume novo mandato. Entenda as razões para contestar a posse. **UOL**, São Paulo, 10 de jan. de 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2019/01/10/venezuela-nicolas-maduro-mandato-ilegitimo.htm>. Acesso em: 18 ABR 2019.
- MELÉNDEZ, José. Panamá lembra o aniversário da “vergonhosa” invasão dos EUA: A operação “Causa Justa” tirou do poder o regime militar panamenho, instalado em 1968 por Omar Torrijos. **El País**, San Jose, Costa Rica, 21 de dez. de 2013. Internacional (n. p.). Disponível em https://brasil.elpais.com/brasil/2013/12/21/internacional/1387582566_219299.html. Acesso em: 13 FEV 2019.
- MIRANDA, Jorge. **Curso de direito internacional público**. 3. ed. Cascais: Principia, 2006.



MOREIRA, Júlio da Silveira. Uso da Força no Direito Internacional e Intervenção Humanitária. **Revista Jurídica Direito & Realidade**, Vol. 01, n.02, 2011. Disponível em: <http://www.fucamp.edu.br/editora/index.php/direito-realidade/article/view/244>. Acesso em: 13 MAR 2019.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Carta das Nações Unidas**. 1945. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2021-08/A-Carta-das-Nacoes-Unidas.pdf>. Acesso em: 13 MAR 2019.

RODRIGUES, Fania. Conflito armado entre Brasil e Venezuela é improvável, dizem analistas internacionais. **Brasil de Fato**, 06 de novembro de 2018. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2018/11/06/conflito-armado-entre-brasil-e-venezuela-e-improvavel-dizem-analistas-internacionais/>. Acesso em: 23 FEV 2019.

SANTORO, Maurício. Maduro assume novo mandato, entenda as razões para contestar a posse. **UOL Notícias**, 10 de janeiro de 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2019/01/10/venezuela-nicolas-maduro-mandato-ilegitimo.htm>. Acesso em: 23 FEV 2019.

VELOSO, Ana Flávia. Ação relativa a ameaças à paz, ruptura da paz e atos de agressão: artigo 51. *In*: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Org.). **Comentário à Carta das Nações Unidas**. Belo Horizonte: Centro de Direito Internacional, 2008.

VOLPINI SILVA, Carla Ribeiro; ROSA, Patrícia Rodrigues. **O Uso da Força no direito Internacional: Legítima Defesa Preemptiva**. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a08c938c1e7c76d8>. Acesso em: 09 FEV 2019.